



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 2998
de 23 / 09 / 1986

Processo n.º 16266

PROJETO DE LEI N.º 4.258

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 1913/72, para reformular as finalidades e a previsão de cursos da Escola Superior de Educação Física de Jundiá.

Arquive-se


Diretor

20 / 10 / 1986



PUBLICADO
em 22/08/86

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 2
Proc. 16266
[Signature]

GP.L. nº 282/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE	
ÀS COMISSÕES SEGUINTE(S):	
<i>[Handwritten signature]</i>	
CJR CAG.	
Presidente	
19/08/86	

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

16266 00096 5104
Jundiá, 13 de agosto de 1986.

PROTÓCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alteração dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1913/72, que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiá.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
16/09/86

Ao

Exmo. Sr.

Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na. -



PROJETO DE LEI Nº 4.258

Artigo 19 - As letras "a" e "b" do artigo 19 e o artigo -
29 da Lei Municipal nº 1913, de 05 de julho de 1972, passam a vigor com a se-
guinte redação:

"Artigo 19 ...

- I - contribuir, na área dos cursos que ministrar,
para a preservação e expansão do patrimônio-
cultural do país;
- II - formar profissionais na área de Educação Fí-
sica, para o exercício de atividades profis-
sionais, científicas e docentes;
- III - propiciar especialização e aperfeiçoamento -
em suas áreas de ensino;
- IV - promover e divulgar estudos e pesquisas;
- V - cooperar com a comunidade, através de progra-
mas de extensão, no desenvolvimento de valo-
res culturais, morais e cívicos.

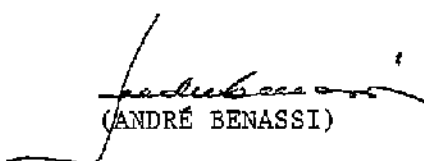
Artigo 29 - A Escola, para consecução de objetivos, pode-
rá ministrar:

- I - curso de graduação;
- II - curso técnico-desportivo;
- III - curso de especialização;
- IV - curso de aperfeiçoamento;
- V - curso de extensão e outros.



Parágrafo único - Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vierem a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei. "

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

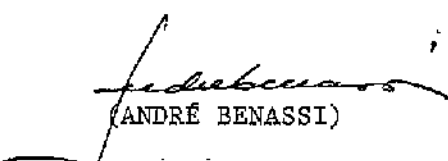
na.-

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Visa, esta propositura, a atender determinação do Conselho Estadual de Educação, no sentido de a Escola Superior de Educação Física de Jundiá, proceder a urgente alteração no seu Regimento Interno, a fim de adequá-lo aos reais objetivos da Escola, bem como enquadrá-lo nos atuais padrões exigidos pelo Conselho, excluindo-se terminologia ultrapassada e cursos fora de vigência.

Assim estamos certos de poder contar com a aprovação - dessa Egrégia Câmara para adequar à legislação municipal vigente as diretrizes e normas do ensino superior de educação física.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 03/07/72, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criada a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, sob a forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica o patrimônio próprios, sede e fóro nesta cidade e que tem por finalidade:

- a) — Formar pessoal especializado em Educação Física, Recreação e Desportos;
- b) — Realizar pesquisas de caráter educacional, científico e técnico sobre a Educação Física, a Recreação e os Desportos.

Art. 2.º — A ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, de acordo com a legislação vigente, poderá manter os seguintes cursos:

- a) — Curso Superior de Educação Física;
- b) — Curso de Técnica Desportiva;
- c) — Curso de Normalistas Especializadas em Educação Física;
- d) — Curso de Medicina Especializada em Educação Física; e
- e) — Curso de Massagistas Especializados em Educação Física.

Parágrafo único — Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vierem a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

Art. 3.º — A administração da ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) — Congregação;
- b) — Conselho Técnico-Administrativo e Conselho Departamental;
- c) — Diretoria.

§ 1.º — O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída de todos os professores no exercício de suas funções docentes.

§ 2.º — O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão deliberativo e consultivo da Escola e será constituído de:

- a) — um (1) professor no exercício de suas funções e escolhido pela Congregação;
- b) — um (1) representante do Conselho Departamental;
- c) — um (1) representante da Delegacia local do Centro e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- d) — um (1) representante Sindical local da classe de empregados;
- e) — um (1) representante da Prefeitura Municipal;
- f) — um (1) representante do Legislativo Municipal;
- g) — um (1) representante de entidade esportiva local;
- h) — um (1) representante de entidade cultural local.

§ 3.º — Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão nomeados pelo Prefeito Municipal e indicados da seguinte forma:

- a) — o professor, pela Congregação;
- b) — o representante Departamental pelo Conselho Departamental;
- c) — os demais membros, pelas entidades respectivas em lista triplíce, exceção feita ao representante da Prefeitura, de livre escolha do chefe do Executivo e do representante do Legislativo Municipal, de livre indicação da Câmara Municipal.

§ 4.º — O mandato dos membros do Conselho Técnico-Administrativo será de quatro (4) anos, renovando-se um terço a cada dois (2) anos.

§ 5.º — O Conselho Departamental é o órgão supervisor das atividades didáticas e pedagógicas e será constituído por professores no exercício de suas funções, designados pela Congregação e com mandato estabelecido pelo Regimento Interno de conformidade com a legislação vigente.

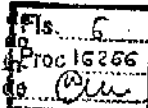
§ 6.º — Os Conselhos Departamentais serão constituídos de acordo com as necessidades de ensino e de acordo com os dispositivos legais e regimentais.

§ 7.º — A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor cujos mandatos serão de dois (2) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 8.º — Os nomes do Diretor e do Vice-Diretor deverão obter o "ad-referendum" da Câmara Municipal.

Art. 4.º — Ficam criados no Quadro do Pessoal Fixo da Prefeitura, um cargo de Diretor, padrão "R",

o um cargo de Vice-Diretor, padrão "P", isolados, provimento em comissão, privativos do portadores diploma do curso universitário, de elevado saber e conteste idoneidade, residentes na cidade, há mais de cinco (5) anos.



Parágrafo único — Além dos vencimentos e vantagens que lhes competirem, poderá a Congregação fixar à Diretoria uma gratificação de representação, não excedente a 50% (cinquenta por cento) daqueles e desde que comportável na elaboração orçamentária.

Art. 5.º — As funções de professores, assistentes, Secretário e demais pessoal burocrático, serão providos de acordo com a legislação trabalhista.

§ 1.º — Para tal fim será elaborado o quadro de pessoal com os respectivos salários e que será aprovado por Decreto do Executivo.

§ 2.º — Exceção feita às funções especializadas e às criadas em caráter de comissionamento, as demais serão preenchidas mediante prova de seleção e habilitação.

Art. 6.º — O patrimônio da Escola Superior de Educação Física é constituído por imóveis, móveis, instalações, bibliotecas, direitos e obrigações e por todos os bens existentes ou que de futuro venha a adquirir.

Art. 7.º — A Municipalidade cederá à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, respeitados os horários da Comissão Central de Esportes, a Praça Municipal de Esportos "Dr. Nicolino de Luca" e os Centros Esportivos da Vila Rami e da Vila Rio Branco.

§ 1.º — Caso extinta ou cessada a atividade da Escola, o seu acervo patrimonial revertirá — imediatamente, à Prefeitura Municipal, que o destinará a fins educacionais, preferentemente do mesmo grau.

§ 2.º — Anualmente será feito o inventário do patrimônio da Escola, que acompanhará o balanço da prestação de contas.

Art. 8.º — Para a manutenção das atividades educacionais que irá desenvolver e outros encargos que lhe competirem, contará a Escola com os seguintes recursos:

- a) — Dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município;
- b) — Taxas e contribuições escolares de qualquer natureza;
- c) — Subvenções de outros poderes públicos;
- d) — Donativos, doações e legados;
- e) — Rendas patrimoniais.

Art. 9.º — Fica o Executivo autorizado a auxiliar, inicialmente, a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, com a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

Parágrafo único — Para tal fim, fica aberto, na Diretoria da Fazenda, um crédito especial de igual valor, a ser coberto com a anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente: 504 — 31.30.92 — item 30.

Art. 10 — O Diretor da Escola Superior de Educação Física, anualmente prestará contas à Congregação, que sobre elas deliberará à vista do parecer do Conselho Técnico-Administrativo, após o que as enviara ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de janeiro, sob pena de responsabilidade.

Art. 11 — Na forma da lei em vigor, as contas da Escola serão apreciadas juntamente com as do Prefeito Municipal, anualmente, pela Câmara Municipal.

Art. 12 — São extensivos à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, os privilégios da Fazenda Municipal quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais, uso das ações especiais, prazos e regimes de custas.

Art. 13 — As vendas, permutas e doações dos próprios da autarquia serão feitas sempre com autorização do Prefeito Municipal, na forma regulada pela lei.

Art. 14 — O órgão de que trata a letra "b" do artigo 3.º, poderá ser composto e nomeado na primeira investidura pelo Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no § 3.º, do mesmo artigo.

Parágrafo único — Quer o de que trata o artigo, quer os demais órgãos que forem nomeados, têm competência e poderes de representação da autarquia para os fins desta lei, bem como para a sua legalização e registro junto às repartições competentes.

Art. 15 — A aquisição de materiais, outros bens, reforma e execução de serviços por terceiros, sujeita a autarquia à observância das disposições legais que regulam a espécie, sob pena de responsabilidade.



Proc. 16266

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.

(Signature)

Diretor Legislativo

20 / 08 / 86



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.788

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ. ALTERAÇÃO DA LEI QUE A INSTITUIU. LEGALIDADE.

PRÓJETO DE LEI Nº 4.258

PROC. Nº 16.266

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 1.913/72, para reformular as finalidades e a previsão de cursos da Escola Superior de Educação Física de Jundiá.

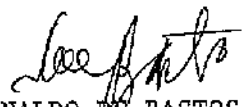
A proposição está justificada a fls. 5. ---

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência, e atende às exigências do Conselho Estadual de Educação, referidas na justificativa de fls. 5.
2. O art. 2º, entretanto, poderia dizer, em vez de "consecução de objetivos", "consecução de seus objetivos".
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 25 de agosto de 1986.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

vag



Proc.

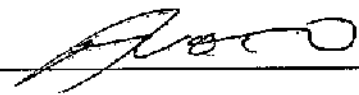
DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

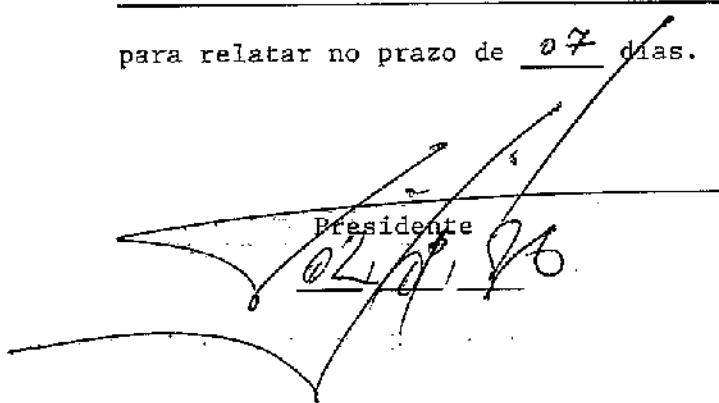

Diretor Legislativo

28 / 08 / 86

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.266

PROJETO DE LEI Nº 4.258, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 1913/72, para reformular as finalidades e a previsão de cursos da Escola Superior de Educação Física de Jundiá.

PARECER Nº 2.323

O Poder Executivo detém competência para propor alteração de lei que instituiu Autarquia Municipal.

A presente proposição objetiva esse fim, é legal, e atende as normas exigidas pelo Conselho Estadual de Educação.

A douta Assessoria Jurídica da Casa sugere uma emenda ao art. 2º "caput", nestes termos: onde se lê "para consecução de objetivos", leia-se "para consecução de seus objetivos", procedimento que acolhemos e apresentamos em anexo.

Aprovando-se a emenda sugerida, somos favoráveis à aprovação da matéria.

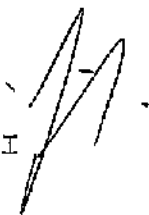
Sala das Comissões, 09.09.1986


APROVADO EM 09.09.86


JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente e Relator.

ERCÍLIO CARPI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


JOSÉ RIVELLI

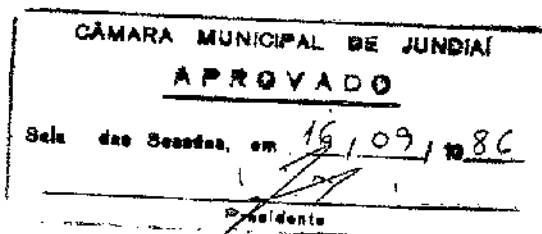

MIGUEL MOURAD HADDAD



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.266

PROJETO DE LEI Nº 4.258, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 1913/72, para reformular as finalidades e a previsão de cursos da Escola Superior de Educação Física de Jundiá.



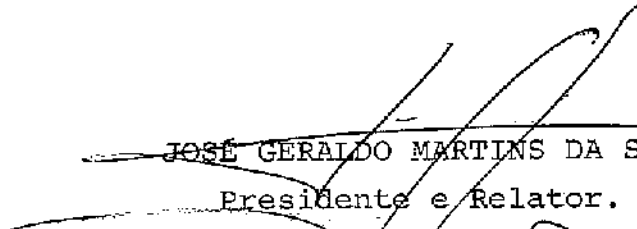
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.258

Ao art. 2º "caput":

onde se lê " para consecução de objetivos",

leia-se: "para consecução de seus objetivos".

Sala das Comissões, 09.09.1986


JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente e Relator.

ERCÍLIO CARPI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

* JOSÉ RIVELLI 


MIGUEL MOUBADEA HADDAD

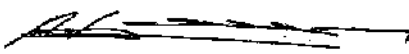


Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Assuntos Gerais


em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 07 dias.


Diretor Legislativo

09/09/86

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

09/09/86



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 16.266

PROJETO DE LEI Nº 4.258, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 1913/72, para reformular as finalidades e a previsão de cursos da Escola Superior de Educação Física de Jundiá.

PARECER Nº 2.339

A proposição encaminhada pelo Prefeito Municipal, acima referenciada, tem por objetivo, conforme consta da justificativa, atender orientação do Conselho Estadual de Educação adequando o Regimento da Escola Superior de Educação Física aos seus reais objetivos.

Tal medida é muito mais de ordem burocrática e formal, não dependendo de considerações mais aprofundadas.

O texto é simples e elucidativo.

Diante do exposto só nos resta pronunciarmo-nos favoravelmente.

Sala das Comissões, 09.09.1986

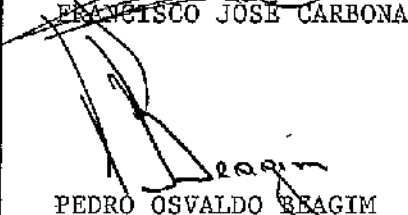
APROVADO EM 09.09.86

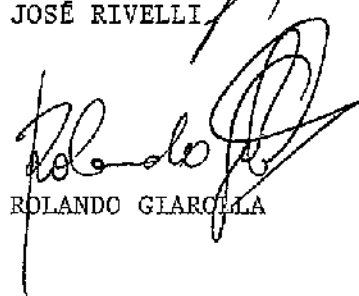

CARLOS ALBERTO LAMONTTI

Presidente Relator.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


JOSÉ RIVELLI


PEDRO OSVALDO BEAGIM


ROLANDO GIAROLLA



Proc. 16.266

AUTÓGRAFO Nº 3.118

(Projeto de Lei nº 4.258)

Altera a Lei 1913/72, para reformular as finalidades e a previsão de cursos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - As letras "a" e "b" do artigo 1º e o artigo 2º da Lei Municipal nº 1913, de 05 de julho de 1972, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

- I - contribuir, na área dos cursos que ministrar, para a preservação e expansão do patrimônio cultural do país;
- II - formar profissionais na área de Educação Física, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes;
- III - propiciar especialização e aperfeiçoamento em suas áreas de ensino;



(Autógrafo nº 3.118 - PL 4.258 - fls. 02).

IV - promover e divulgar estudos e pesquisas;

V - cooperar com a comunidade, através de programas de extensão, no desenvolvimento de valores culturais, morais e cívicos.

Art. 2º - A Escola, para consecução de seus objetivos, poderá ministrar:

I - curso de graduação;

II - curso técnico-desportivo;

III - curso de especialização;

IV - curso de aperfeiçoamento;

V - curso de extensão e outros.

Parágrafo único - Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vier a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de setembro de mil novecentos e oitenta e seis (17.09.1986).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

* rsv



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 16
Proc. 16266
Olu

OF. PM. 09.86.14.

Em 17 de setembro de 1.986

Proc. 16.266

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

Apresento a V.Exa., anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.118 do PROJETO DE LEI Nº 4.258, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária do dia 16 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, manifestações de minha estima e distinta consideração.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.258 - AUTÓGRAFO Nº 3.118
PROCESSO Nº 16.266
OFÍCIO P.M. Nº 09.86.14.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 19/09/86.

ASSINATURA:

Ana P. de Souza LOM

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOUZA LOM
Escriturária

EXPEDIDOR:

Sergio Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/10/86.

William Fedi

ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.

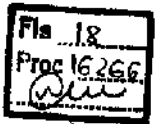


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.J. nº 324/86

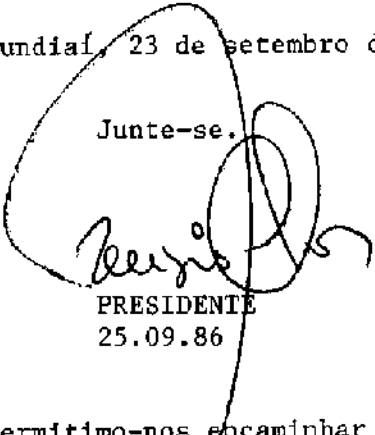
Proc. nº 19163/86



Jundiá, 23 de setembro de 1986.

Junte-se.

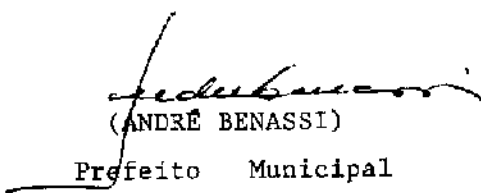
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
25.09.86

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.258, bem como cópia da Lei nº 2998, - promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



LEI Nº 2998, DE 23 DE SETEMBRO DE 1986

Altera a Lei 1913/72, para reformular as finalidades e a previsão de cursos da Escola Superior de Educação Física de Jundiá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - As letras "a" e "b" do artigo 1º e o artigo 2º da Lei Municipal nº 1913, de 05 de julho de 1972, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

- I - contribuir, na área dos cursos que ministrar, para a preservação e expansão do patrimônio cultural do país;
- II - formar profissionais na área de Educação Física, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes;
- III - propiciar especialização e aperfeiçoamento em suas áreas de ensino;
- IV - promover e divulgar estudos e pesquisas;
- V - cooperar com a comunidade, através de programas de extensão, no desenvolvimento de valores culturais, morais e cívicos.

Art. 2º - A Escola, para consecução de seus objetivos, poderá ministrar:

- I - curso de graduação;
- II - curso técnico-desportivo;
- III - curso de especialização;
- IV - curso de aperfeiçoamento;
- V - curso de extensão e outros.

Parágrafo único - com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vier a existir viabilidade técnica e econômica, - como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

**LEI Nº 2998,
DE 23 DE SETEMBRO DE 1986.**

Altera a Lei 1913/72, para reformular as finalidades e a previsão de cursos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de setembro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — As letras "a" e "b" do artigo 1º e o artigo 2º da Lei Municipal nº 1913 de 05 de julho de 1972, passam a vigor com a seguinte redação:

- Art. 1º
- I — contribuir, na área dos cursos que ministrar, para a preservação e expansão do patrimônio cultural do país;
 - II — formar profissionais na área de Educação Física, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes;
 - III — propiciar especialização e aperfeiçoamento em suas áreas de ensino;
 - IV — promover e divulgar estudos e pesquisas;
 - V — cooperar com a comunidade, através de programas de extensão, no desenvolvimento de valores culturais, morais e cívicos.

Art. 2º — A Escola, para consecução de seus objetivos, poderá ministrar:

- I — curso de graduação;
- II — curso de técnico-desportivo;
- III — curso de especialização;
- IV — curso de aperfeiçoamento;
- V — curso de extensão e outros.

Parágrafo único — com exceção do primeiro da Instituição imediata, os demais o serão na medida em que vier a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirão os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal
 Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRÓ JOSÉ MOREIRA)
 Secretário de Negócios Jurídicos

